



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11176.000271/2007-54  
**Recurso n°** 263.570  
**Resolução n°** **2403-000.020 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 7 de junho de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ALGODOEIRA AURORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva (suplente). Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário**, às fls. 171 a 189, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba - PR, Acórdão nº 06-15.848 – 7ª Turma da DRJ/CTA, fls. 162 a 167, que julgou procedente a **autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração – AI nº. 35.941.484-2**, com valor consolidado de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 13, o Auto de Infração – AI nº. 35.941.484-2, Código de Fundamentação Legal – CFL 34, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no caso, a Recorrente deixou de lançar em contas específicas os valores relativos ao pagamento de pró-labore, efetuado, aos sócios João Zampieri e Ariovaldo Zampieri.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "a" e art. 373.

Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 14, a multa aplicada pela infração praticada é de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 14, não registra a existência de circunstância agravante, conforme a descrição do inciso V do art. 290, do Decreto nº 3.048/1999, além de também não registrar a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 291 do Decreto nº 3.048/1999.

O Relatório Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF às fls. 11 a 12, relaciona o resultado do procedimento fiscal relacionado à Recorrente:

*Documento Período Número Data Valor*

*AI 10/2006 a 10/2006 359414842 18/10/2006 11.569,42*

*AI 10/2006 a 10/2006 359414770 18/10/2006 598.162,41*

*NFLD 01/1998 a 12/2005 359414788 18/10/2006 856.376,92*

*NFLD 05/1996 a 07/2006 359414800 18/10/2006 1.298.364,60*

NFLD 05/1996 a 05/2006 359414834 18/10/2006 356.966,49  
 NFLD 03/1996 a 06/1998 359414850 18/10/2006 46.831,00  
 AI 10/2006 a 10/2006 359414818 18/10/2006 11.569,42  
 AI 10/2006 a 10/2006 359414826 18/10/2006 1.156,95

Desta forma, conforme se depreende da manifestação da instância “a quo”, às fls. 166, conexas ao presente auto de infração de obrigação acessória, tem-se a **NFLD nº 35.941.478-8**:

*“(...) Os valores creditados pela empresa como empréstimos, no ativo circulante, foram amplamente debatidos na NFLD nº 35.941.478-8, sendo considerados como pagamentos de pró-labores aos sócios.” (gn)*

No entanto, registre-se que os autos do processo referente à NFLD nº 35.941.478-8, não foram distribuídos para este Relator.

Outrossim, retornemos aos autos do presente auto de infração de obrigação acessória, Auto de Infração – AI nº. 35.941.484-2

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09328433F00, foi de 01/1996 a 11/2006, às fls. 06.

O **período objeto do Auto de Infração**, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 13, é de **01/2001 a 12/2005**.

A Recorrente teve **ciência do Auto de Infração** no dia **18.10.2006**, às fls. 01.

A Recorrente apresentou **impugnação tempestiva**, às fls. 132 a 147, com Anexos às fls. 148 a 155.

A instância “a quo” analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente** a autuação, fls. 162 a 167, conforme a Ementa do Acórdão nº 06-15.848 – 7ª Turma da DRJ/CTA a seguir:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Período de Apuração: 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005*

**DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

*O prazo para o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória respeita o prazo da obrigação principal, que é de 10 anos.*

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TÍTULOS PRÓPRIOS.**

*Constitui infração a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com a decisão da Recorrida, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo**, às fls. 171 a 189, onde alega, em apertada síntese, que:

***Em sede Preliminar:***

*(i) Da decadência parcial deste AI em função da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da lei 8.212/1991, o que enseja a aplicação dos dispositivos do CTN, em especial o art. 150, § 4º, CTN o que faz decair a autuação anterior a 18.10.2001.*

***No Mérito:***

*(ii) Da improcedência do lançamento.*

*Primeiramente, cumpre salientar que o inciso II, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, indicado como fundamentação legal para a autuação, **in casu**, a recorrente não poderia lançar tais informações simplesmente porque não ocorreram os fatos geradores indicados pelo INSS. Em momento algum deixou a recorrente de cumprir suas obrigações formais como o INSS, todavia, como poderia informar dados que não considera fatos geradores de contribuição previdenciária? A hipótese é descabida.*

*(iii) Da relevação e/ou atenuação da multa*

*Ademais, caso venha a ser tida como procedente a suposta exigibilidade das contribuições previdenciárias lançadas na NFLD, o que só se admite para argumentar, determina o artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Ou seja, estão expressamente balizadas, pelo supratranscrito dispositivo regulamentar, as condicionantes para que, no caso em exame, seja relevada, ou, subsidiariamente, atenuada, a penalidade aplicada à recorrente, quais sejam: a primariedade, a correção da falta e a inexistência de circunstância agravante (para fins de relevar-se), ou a correção da falta até o proferimento de decisão nela autoridade julgadora competente (para fins de atenuação), respectivamente.*

*(iv) Dos fatos geradores.*

*Cabe acrescentar, por fim, que os fatos geradores considerados como não lançados pela Fiscalização Previdenciária, in casu, tratam de "diferenças de pagamentos de remunerações a contribuintes individuais (sócios) consideradas como retiradas de pró-labore apuradas por aferição indireta".*

*Todavia, ao contrário do relatado, tais retiradas não se constituem fato gerador da obrigação tributária lançada, como adiante se explica.*

*Tais valores, considerados pela fiscalização como "pro labore" foram extraídos do "conta-corrente" que detém os sócios com a empresa, onde foram contabilizados majoritariamente empréstimos concedidos pela empresa. Não há como confundir, ou distorcer, esses fatos para fazer incidir a contribuição lançada.*

*Destarte que, a pretensão da autarquia somente poderá incidir sobre folha de salários ou lucro e, após a edição da Lei Complementar nº 84/1996 sobre a remuneração de autônomos e avulsos; movimentação econômica e realidade econômico-financeira são aspectos que não guardam relação com a base de cálculo da contribuição ora exigida, e é justamente sobre isso que está ilegalmente incidindo a contribuição cobrada sobre os empréstimos feitos pelos sócios JOÃO ZAMPIERI e ARIIVALDO ZAMPIERI da recorrente.*

*Não podendo o empréstimo ser caracterizado como salário ou qualquer remuneração diversa, não se presta para a incidência da contribuição previdenciária, porquanto inócurre o fato gerador da obrigação tributária.*

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba, às fls. 190, informou que a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo e encaminhou ao Conselho os autos para análise e decisão.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 190.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

*Súmula Vinculante 21*

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

*Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.*

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

Preliminarmente, deve-se verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

## DA DECADÊNCIA

A recorrente alega a decadência da parte da obrigação acessória compreendida até a competência 09/2001, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, CTN, com a redução proporcional da multa.

Cumpra resgatar que a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 18.10.2006, às fls. 01, e que o Auto de Infração se refere ao período de 01/2001 a 12/2005, conforme o Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 13.

Ainda assim, a autuação foi lavrada devido a Recorrente ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no caso, a Recorrente deixou de lançar em contas específicas os valores relativos ao pagamento de pró-labore, efetuado, aos sócios João Zampieri e Ariovaldo Zampieri.

A Recorrente descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

**Para este tipo de infração, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 34, o valor da multa é único**, com base na Portaria MPS nº 342, de 16.08.2006, aos valores da época, R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), **sendo que não há mitigação da multa por ocorrências.**

Ou seja, basta apenas uma única ocorrência da infração em uma competência para que seja efetivado o descumprimento da obrigação acessória, desde que aquela competência ainda não esteja decadente, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, e do Código Tributário Nacional.

Ora, se a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 18.10.2006, e o Auto de Infração se refere ao período de 01/2001 a 12/2005, desta forma restou evidente que em função de apenas uma única competência, por exemplo, 12/2005, não decadente por quaisquer dos critérios adotados no Código Tributário Nacional. ter sido efetivado o descumprimento da obrigação acessória.

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente no sentido de que houve a decadência parcial da obrigação acessória em questão.

## DO MÉRITO.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 13, o Auto de Infração nº. 35.941.484-2, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no caso, a Recorrente deixou de lançar em contas específicas os valores relativos ao pagamento de pró-labore, efetuado, aos sócios João Zampieri e Ariovaldo Zampieri.

Ainda, o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 13, informa que:

*2- Através dos documentos acima, ficou constatado que a empresa não lançou em títulos próprios e de forma discriminada todos os fatos geradores de contribuição previdenciária,*

*a. Conforme lançamentos verificados nas contas 1100003 - C/C Ariovaldo Zampieri no período de 01/2001 a 12/2004 e 1110003 - C/C Ariovaldo Zampieri no período de 01/2005 a 12/2005*

*b. Conforme lançamentos verificados nas contas 1100004 - C/C João Zampieri no período de 01/2001 a 12/2004 e 1110002 - C/C João Zampieri no período de 01/2005 a 12/2005 A empresa contabilizou nessas contas, que são contas do ativo circulante, valores referentes a retirada de pró-labore, devidamente reconhecida pela empresa, sem, entretanto, transitar pelas contas de despesas, constando no histórico algumas vezes como retirada social e outras vezes como empréstimo, permanecendo em aberto (sem liquidação).*

Outrossim, conforme se depreende da manifestação da instância “a quo”, às fls. 166, conexa ao presente auto de infração de obrigação acessória, tem-se a **NFLD nº 35.941.478-8:**

*“(...) Os valores creditados pela empresa como empréstimos, no ativo circulante, foram amplamente debatidos na NFLD nº 35.941.478-8, sendo considerados como pagamentos de pró-labores aos sócios.” (gn)*

No entanto, registre-se que os autos do processo referente à NFLD nº 35.941.478-8, não foram distribuídos para este Relator.

Ou seja, para o presente Auto de Infração – AI nº 35.941.484-2, a autoridade fiscal competente pelo lançamento deste AIOA não apresentou a fundamentação para que se caracterize como pró-labores, conseqüentemente fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, os valores de retirada social e de empréstimo bem como a relação dos valores de retirada social e de empréstimo que foram considerados como pró-labores.

Todavia, a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, centraliza a sua argumentação em dois pontos no Mérito:

*(ii) Da improcedência do lançamento.*

*Primeiramente, cumpre salientar que o inciso II, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, indicado como fundamentação legal para a autuação, **in casu, a recorrente não poderia lançar tais informações simplesmente porque não ocorreram os fatos geradores indicados pelo INSS.** Em momento algum deixou a recorrente de cumprir suas obrigações formais como o INSS, todavia, como poderia informar dados que não considera fatos geradores de contribuição previdenciária? A hipótese é descabida.*

*(iv) Dos fatos geradores.*

*Cabe acrescentar, por fim, que os fatos geradores considerados como não lançados pela Fiscalização Previdenciária, in casu, tratam de "diferenças de pagamentos de remunerações a contribuintes individuais (sócios) consideradas como retiradas de pró-labore apuradas por aferição indireta".*

*Todavia, ao contrário do relatado, tais retiradas não se constituem fato gerador da obrigação tributária lançada, como adiante se explica.*

*Tais valores, considerados pela fiscalização como "pro labore" foram extraídos do "conta-corrente" que detém os sócios com a empresa, onde foram contabilizados majoritariamente empréstimos concedidos pela empresa. Não há como confundir, ou distorcer, esses fatos para fazer incidir a contribuição lançada.*

*Destarte que, a pretensão da autarquia somente poderá incidir sobre folha de salários ou lucro e, após a edição da Lei Complementar nº 84/1996 sobre a remuneração de autônomos e avulsos; movimentação econômica e realidade econômico-financeira são aspectos que não guardam relação com a base de cálculo da contribuição ora exigida, e é justamente sobre isso que está ilegalmente incidindo a contribuição cobrada sobre os empréstimos feitos pelos sócios JOÃO ZAMPIERI e ARIIVALDO ZAMPIERI da recorrente.*

*Não podendo o empréstimo ser caracterizado como salário ou qualquer remuneração diversa, não se presta para a incidência da contribuição previdenciária, porquanto inócua o fato gerador da obrigação tributária.*

Portanto, para que se possa efetuar o julgamento do presente Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 35.941.484-2 se faz necessário o seu saneamento pela autoridade fiscal competente pelo lançamento deste AIOA, trazendo-se aos autos os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias considerados quando da lavratura da NFLD conexa, qual seja, a NFLD nº 35.941.478-8; a fundamentação e a relação dos valores utilizados

---

para que se caracterize a incidência de contribuições previdenciárias nos valores de retirada social e de empréstimo feitos pela Recorrente.

## CONCLUSÃO

Voto no sentido de converter o processo em diligência, para fins de saneamento, de modo que a autoridade fiscal competente pelo lançamento deste AIOA disponibilize, em um Relatório Fiscal da Infração Complementar: (a) os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias considerados quando da lavratura da NFLD conexas, qual seja, a NFLD nº 35.941.478-8; (b) a fundamentação para que se caracterize como pró-labores, consequentemente fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, os valores de retirada social e de empréstimo; (c) a relação dos valores de retirada social e de empréstimo que foram considerados como pró-labores; (d) se houve a hipótese, com a fundamentação, de valores de retirada social e de empréstimo que, porventura, não foram considerados como pró-labores. Após, deve ser dada ciência à Recorrente para que a mesma possa se manifestar com vistas ao contraditório e à ampla defesa.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro